

## TERMO DE REVOGAÇÃO

Referência: Processo Licitatório nº 086/2021 - Pregão Presencial nº 021/2021.

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, para aplicação a frio, para manutenção das atividades do Departamento Operacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cambuí-MG.

O ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cambuí, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, procede, em nome do SAAE-MG e em defesa do interesse público, ao Cancelamento do Processo Licitatório nº 086/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2021, visto que alguns documentos apresentados no certame licitatório não atendiam plenamente o edital nem estruturavam o interesse público, uma vez que levado a análise mais precisa pelo setor jurídico, este detectou erro quanto a comprovação de capacidade técnica da única licitante presente no dia do certame, uma vez que esta apresentou os documentos exigidos no item 11.4.2 e seguintes documentos de outra empresa (fornecedor), sendo que o edital deixou expresso que tais documentos deveriam ser em nome da "proponente", ou seja, da licitante. Após análise minuciosa, o ordenador de despesas resolveu por invalidar o processo licitatório, com espeque no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, o termo de referência é o documento preparado que expressa as informações diversas levantadas em torno de um dado objeto ou serviço que servirá de fonte para guiar a aquisição ou contratação dos serviços.

A Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No que diz respeito à revogação do ato administrativo, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

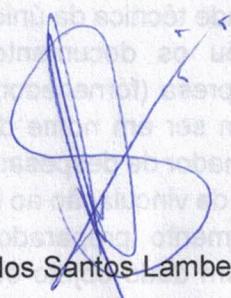


Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá revogar o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser revogado. Neste caso há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de revogação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Desta forma, em outro momento a Administração Pública providenciará o certame para contratação do objeto em questão. Não há prejuízo para o erário público. Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros. Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

A presente revogação será publicada do Diário no Municípios Mineiros – Onde constará na próxima edição.

Cambuí - MG, 23 de agosto de 2021.



Rafael dos Santos Lambert

Diretor do SAAE